



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 680 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:739 — Fixa as dimensões e características dos bilhetes de identidade dos auditores e aspirantes da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:740 — Designa a dotação a aplicar a despesas com o material e pessoal a empregar na continuação das obras do Palácio da Ega, à Junqueira, para instalação do Arquivo Geral do Ministério — Incumbe uma comissão da administração da dotação e fiscalização das obras a realizar.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:741 — Fixa os vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia, da Escola Superior de Medicina Veterinária, das escolas secundárias, práticas e móveis de agricultura, dependentes do Ministério da Agricultura, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal, do pessoal encarregado da inspecção das escolas, dos auxiliares de ensino, de secretaria e menor.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:735 — Abre um crédito destinado a material e despesas diversas da Direcção Geral de Assistência.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:107 — Uniformiza o modelo de guias de depósitos a cargo do Conselho Superior Judiciário a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, e o modelo da relação que tem de acompanhar as guias de imposto de justiça e das multas criminaes quando da sua remessa ao Conselho Superior Judiciário.

Portarias n.ºs 5:108, 5:109, 5:110, 5:111 e 5:112 — Mandam fazer a entrega de vários bens às corporações encarregadas de promover e sustentar o culto católico nas freguesias de Bilhó, concelho de Mondim de Basto; de Jazente, concelho de Amarante; de Bunheiro, concelho da Murtosa; de Cabanelas, concelho de Vila Verde, e de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:736 — Isenta de direitos de importação e impostos municipais a fibra de madeira importada no arquipélago dos Açores e destinada ao acondicionamento de frutas para exportação — Proíbe a exportação do arquipélago dos Açores para o continente e arquipélago da Madeira da fibra de madeira a que o presente decreto se refere.

Decreto n.º 14:737 — Manda tributar pelos direitos que vigoravam à data da publicação do decreto n.º 14:393 os tecidos de lã que tiverem dado entrada nas alfândegas até o dia 7 de Dezembro de 1927.

Decreto n.º 14:738 — Aprova o programa dos exames para os postos de segundo e primeiro sargentos da guarda fiscal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:735

Não havendo sido consignada no orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior quantia alguma destinada a material e despesas diversas da Direcção Geral de Assistência;

Considerando que se torna indispensável promover que a mesma Direcção Geral fique habilitada a satisfazer as despesas de material e diversas que para desempenho dos serviços que lhe estão cometidos tem de efectuar no citado ano económico;

Considerando que no artigo 7.º do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o actual ano económico existe a importância necessária para ocorrer às despesas de que se trata, pois que pelas forças das verbas correspondentes a rubricas iguais àquelas que a esse artigo estão consignadas é que nos anos económicos anteriores foram satisfeitas as despesas de material e diversas com os serviços que agora incumbem à Direcção Geral de Assistência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia do

3.334\$55, que constituirá o novo artigo 63.^o-A do capítulo 6.^o «Serviços de assistência», do orçamento da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico, sob a rubrica «Material e despesas diversas».

Art. 2.^o É anulada a quantia de 3.334\$55 na verba de 46.756\$ que faz parte da consignada ao artigo 7.^o «Material e outras despesas» do capítulo 1.^o «Serviços gerais» do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1927-1928, sendo conseqüentemente deduzida a referida quantia de 3.334\$55 no artigo 99.^o «Subsidio para complemento de vencimentos e salários ao pessoal» do capítulo 21.^o «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», do orçamento da despesa do Ministério das Finanças do mesmo ano económico de 1927-1928.

Art. 3.^o É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Portaria n.^o 5:107

Sendo absolutamente necessário, para evitar que na Caixa Geral de Depósitos se faça, por falta de elementos, errada inclusão na conta dos respectivos cofres dos depósitos a cargo do Conselho Superior Judiciário, uniformizar o modelo de guias com que esses depósitos se efectuem, de forma a por elas claramente se verificar qual o cofre a que o depósito se destina; e

Sendo também necessário, para boa regularidade da respectiva escrita, uniformizar o modelo da relação que tem de acompanhar as guias de imposto de justiça e das multas criminaes, quando da sua remessa ao Conselho Superior Judiciário, nos termos do § 2.^o do artigo 170.^o e § 2.^o do artigo 175.^o do decreto n.^o 13:978:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que todas as guias de depósitos a efectuar na Caixa Geral de Depósitos pelos notários, secretários, contadores, escrivães ou pelas partes, que se destinem aos cofres a cargo do Conselho Superior Judiciário, obedeçam aos modelos a esta juntos, e que as relações que nos termos do citado § 2.^o do artigo 170.^o, organizadas pelos contadores, acompanham as guias de depósito do imposto de justiça e das multas criminaes sejam também conforme os modelos juntos, devendo ser devidamente somadas e enviadas com a nota de negativas, mesmo no caso de não haver guia alguma a relacionar.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MODELOS A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Comarca de ...

Cofre do imposto de justiça

Gulas referentes ao mês de ... de 192...

Número do processo	Importância

Data ...

O Contador,

Comarca de ...

Cofre das multas criminaes

(Idêntica à anterior)

MODELOS

(Para depósitos a efectuar pelos contadores, destinados ao cofre dos magistrados e oficiais de justiça)

GUIA

Comarca de ...

Cofre de ...

... § ...

Vai o contador da comarca de ... depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., importância da receita arrecadada para o cofre dos ..., no mês de ... último.

.. de ... de 192...

O Contador,

Verifiquei.
O Juiz de Direito,

(Para depósitos a efectuar pelos distribuidores e secretários dos Tribunais do Comércio, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, destinados ao cofre do Conselho Superior Judiciário).

GUIA

Comarca de ...

(Ou ...^a vara comercial da comarca de ... ou Secretaria do Tribunal da Relação de ... ou Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça).

Cofre do Conselho Superior Judiciário

... § ...

Vai o distribuidor do juízo de direito da comarca de ... (ou o secretário da ... vara comercial da comarca de ... ou o secretário da Relação de ... ou o secretário, director geral do Supremo Tribunal de Justiça), depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., cobrada para o cofre do Conselho Superior Judiciário, no trimestre de ... a ... último.

... de ... de 192...

O Contador,

Verifiquei.

O Juiz de Direito,

...

(Para depósitos a efectuar pelos notários, nos termos do decreto n.º 8:573)

Comarca de ...

Cofre do notariado ...

... § ...

Vai F. ..., notário na comarca de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., proveniente de actos lavrados nas suas notas no mês de ... último.

... de ... de 192...

O Notário,

...

(Para depósitos destinados ao cofre do imposto de justiça)

GUIA

Comarca de ...

Cofre do imposto de justiça

... § ...

Vai F. ..., de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, para o cofre do imposto de justiça, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., proveniente do imposto de justiça devido no processo de ...

... de ... de 192...

O Escrivão,

...

(Para depósitos destinados ao cofre das multas criminais)

GUIA

Comarca de ...

Cofre das multas criminais

Vai F. ..., de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, para o cofre das multas criminais, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., proveniente de multa criminal devida no processo de ...

... de ... de 192...

O Escrivão,

...

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:108

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, seja entregue em uso e administração à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Bilhó, concelho de Mondim de Basto, distrito de Vila Real, o edificio da residência paroquial e horta anexa, oportunamente arrolada por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega deverá ser efectuada pela Comissão Administrativa de Bens Culturais no concelho de Mondim de Basto, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural cessionária, no auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, do prédio agora mandado entregar.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico da freguesia de Jazente, concelho de Amarante, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia, suas dependências, móveis, paramentos e alfaias e a casa da residência paroquial com o quintal anexo, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente esses bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se a portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação actual cessionária no auto de entrega que toma a seu cargo as despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe.

Esta entrega caducará no caso de se dar alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:110

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Bunheiro, concelho da Murtosa, distrito de Aveiro, o edificio da igreja paroquial da freguesia, suas dependências e alfaias e as capelas de S. Gonçalo e de S. Silvestre, dependências e alfaias, sitas na área da fregue-

sia, e o edificio da residência paroquial e quintal anexo, e bem assim o edificio da capela de S. Paio, sita na área da freguesia civil da Terreira, mas pertencendo eclesiásticamente à de Bunheiro; bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega deve ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural cessionária, no auto de entrega, que toma a seu cargo as despesas com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Cabanelas, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia com suas dependências e alfaias, e das capelas de Sant'Ana, da Senhora da Conceição e S. Bartolomeu, suas dependências e alfaias, bem como o edificio da residência paroquial com o quintal anexo, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente os referidos bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural cessionária, no auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:112

Considerando que pela portaria n.º 5:082, publicada no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1927, foram mandados entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, entre outros bens, e edificio da residência paroquial e o pequeno quintal em volta;

Considerando que a referida portaria expressamente excluiu da entrega um terreno, com a área de 2:500 metros quadrados, dum campo contiguo à residência, por ter sido cedido à Câmara Municipal do referido concelho, o que se verifica não ser exacto, porquanto o terreno cedido fazia parte duma bouça sita a Santa Ana:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do decreto supracitado, seja entregue à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Ribeirão, conce-

lho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, além dos bens citados, todo o terreno em volta da residência paroquial, mantendo-se a exclusão da horta e da bouça, sita a Santa Ana.

Na entrega deverão observar-se as disposições legais e instruções contidas na portaria citada, de 14 de Novembro de 1927.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 14:736

Considerando que pela lei n.º 80, de 13 de Julho de 1913, ficou assegurada à indústria e comércio de exportação de frutas, no arquipélago da Madeira, uma justa protecção de que até agora não tem beneficiado igual indústria e comércio no arquipélago dos Açores;

Considerando que a manutenção duma tal desigualdade, além da injustiça que traduz, muito afecta a indústria e comércio de exportação de frutas no último daqueles arquipélagos, digno de igual protecção, e sobretudo a de apanasos que representa um papel importantíssimo na economia daquele arquipélago e até do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida no arquipélago dos Açores a isenção de direitos de importação e de impostos municipais à fibra de madeira exclusivamente destinada ao acondicionamento de frutas para exportação.

Art. 2.º É proibida a exportação do arquipélago dos Açores para o continente e arquipélago da Madeira da fibra de madeira a que este decreto com força de lei se refere.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:737

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos de lã, compreendidos nos artigos 339 a 340-B da pauta de importação, que tiverem

dado entrada nas alfândegas até o dia 7 do corrente mês de Dezembro inclusive, ficam sujeitos aos direitos que vigoravam à data da publicação do decreto n.º 14:393, de 8 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

—o—o—o—

**Repartição Superior e Comando
da Guarda Fiscal**

—

Decreto n.º 14:738

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e interino das Finanças e da Guerra, e de conformidade com o disposto no artigo 69.º do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro de 1918: hei por bem aprovar o programa dos exames para os postos de segundo e primeiro sargentos da mesma guarda, que faz parte integrante dêste decreto, substitui o programa a que se refere o decreto n.º 9:089, de 25 de Julho de 1923, e baixa assinado pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e interino das Finanças e da Guerra.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

—

Programa dos exames

para os postos de segundo e primeiro sargentos

As perguntas incidirão sobre as matérias que fazem parte dêste programa, a que se referem os artigos 25.º e 42.º dêste regulamento.

Prova escrita :

Serviço fiscal — quatro.
Aritmética — uma.
Escrituração — uma.
Legislação — uma.

Prova oral:

Serviço fiscal — seis.
Legislação — três.
Serviço militar — duas.
Tática — duas.

Para segundo sargento

1— Serviço fiscal

Deveres gerais dos comandantes dos postos.
Deveres especiais dos comandantes dos postos no litoral.
Deveres especiais do comandante de um posto flutuante.
Deveres especiais dos comandantes dos postos marginaes de Lisboa ou Pôrto.
Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações dos caminhos de ferro.
Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações do entroncamento.
Deveres especiais dos comandantes dos postos na raia.
Imposto do pescado, sua cobrança, arrecadação e escripturação.
Prescrições fiscaes relativas aos barcos de pesca.
Procedimento a seguir em relação ao peixe pescado por meio de dinamite.
Prescrições relativas à apanha de plantas marinhas, mixilhões, ostras e amêijoas.
Prescrições sobre a pesca de lagostas e lavagantes.
Divisão da costa marítima de Portugal.
Zonas fiscaes.
Prescrições fiscaes sobre as construções à beira-mar.
Procedimento a adoptar pelos comandantes dos postos do litoral, no caso de naufrágio.
Procedimento das autoridades fiscaes relativamente aos arrojos e objectos achados no mar.
Comércio de cabotagem e comércio fluvial.
Prescrições fiscaes sobre as amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes.
Prescrições sobre o embarque e descarga de mercadorias.
Prescrições sobre a entrada e saída de navios.
Como se exerce a vigilância nos ancoradouros.
Prescrições sobre o desembarque de passageiros.
Privilégios de que gozam os paquetes.
Disposições fiscaes e aduaneiras applicáveis aos navios de guerra e aos barcos de recreio.
Disposições fiscaes relativas aos barcos de passageiros, aos de carga e aos rebocadores.
Prescrições relativas à revisão de bagagens.
Deveres das autoridades da guarda fiscal relativamente à emigração clandestina.
Deveres da guarda fiscal em relação à caça.
Prescrições respeitantes às mercadorias em trânsito nos caminhos de ferro.
Prescrições relativas à importação e venda de armas de fogo e licenças para uso e porte de arma.
Prescrições fiscaes sobre o alcool industrial.
Prescrições sobre o fabrico, venda, circulação e importação de tabaco e destino a dar ao que fôr apreendido e abandonado.
Prescrições sobre a importação e exportação de automóveis.
Prescrições fiscaes sobre as cartas de jogar.
Fiscalização sobre a venda de estampilhas e outras fórmulas do correio.
Fiscalização sobre as malas do correio.
Fiscalização sobre o fabrico, venda, transporte, importação e exportação de substâncias explosivas.
Prescrições sobre os fósforos, isca e acendedores portáteis.
Preceitos a cumprir na pesquisa ou derrota da erva santa.
Prescrições relativas às lotarias.
Prescrições sobre a circulação dos minérios do País.
Prescrições sobre a selagem e circulação de tecidos.
Circulação e exportação de vinhos.

Prescrições sobre a existência e trânsito de gados das espécies comestíveis na zona fiscal da fronteira.

Prescrições sobre a exportação de obras de arte.

Prescrições sobre o comércio de ouro, prata ou platinado.

Prescrições sobre o comércio de relógios de alibeira.

Formalidades a seguir nas buscas e varejos.

Contrabando, descaminho e transgressões.

Prescrições a seguir nos autos sumaríssimos e em que condições elles são instaurados.

Importação, exportação, reimportação, reexportação e *drawback*.

Idea geral sobre a forma e organização de um processo do contencioso fiscal e quais as autoridades que têm competência para a instrução e julgamento dos mesmos processos.

II — Aritmética

Problemas sobre números inteiros.

Problemas sobre números inteiros e decimais.

Problemas de aplicação de sistema métrico e decimal.

Operações sobre quebrados.

III — Escrituração

Liquidar os vencimentos de uma praça segundo as alterações que forem indicadas, redigindo as respectivas observações.

Minutar uma nota ou officio, sendo indicado o assunto.

IV — Legislação

Organização da guarda fiscal.

Condições de promoção ao posto de segundo cabo.

Condições de admissão ao concurso para primeiro cabo, segundo e primeiro sargentos e sua promoção.

Condições a que devem satisfazer as praças para permanecerem no serviço da guarda fiscal ou serem reformadas.

Condições a que devem satisfazer as praças para obterem licença sem perda de vencimentos ou registada.

Condições para a concessão da medalha militar e circunstâncias em que se perde o direito de usá-la.

Condições de alistamento na guarda fiscal.

Condições de readmissão.

Condições para serem presentes à junta de saúde.

Princípios em que se fundamenta a disciplina.

Infracção disciplinar.

Circunstâncias que agravam ou atenuam a infracção disciplinar.

Penas applicáveis às praças e seus efeitos.

Reclamações e recursos sobre castigos applicados.

Participações e queixas em assunto de disciplina.

Competências disciplinares.

V — Serviço militar

Deveres do sargento de dia ao regimento ou batalhão isolado.

Deveres do comandante de uma força requisitada para manutenção da ordem pública.

Deveres do comandante de uma guarda de guarnição.

Deveres do sargento de uma guarda nas guardas de official.

Modo de render uma guarda, prestar continências e receber a ronda.

Continências colectivas.

Marchas pela via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas pela via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisição de transporte, aboletamento e viveres.

Formas de estacionamento, distinção entre ellas.

Leitura de um trecho de carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Formas de orientação.

Avaliação de distâncias.

Escalas mais usadas.

VI — Tática

Constituição tática de uma companhia.

Como se forma e divide um pelotão.

Como se executam as diferentes evoluções de pelotão na ordem unida e na ordem extensa.

Para primeiro sargento

I — Serviço fiscal

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Distinção existente entre os navios de longo curso e os de grande ou pequena cabotagem.

Navios em franquia.

Como se formula ou organiza um processo de contencioso fiscal.

Formalidades a seguir nos recursos ordinários ou extraordinários.

Formalidades a seguir no recurso de agravo.

Formalidades a seguir na arrematação das mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes todos da guarda fiscal.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes da guarda fiscal e do quadro aduaneiro.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, pertencendo os apreensores ou participantes à guarda fiscal e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, havendo auxiliares e denunciante.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, havendo descobridor, não apreensor ou participante, e que não seja denunciante.

Proceder à distribuição do produto da venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas, segundo os esclarecimentos que forem dados.

Diferença entre impostos directos e indirectos.

II — Aritmética

Extrair a raiz quadrada a número inteiro ou decimal.

Operações sobre números complexos.

Regra de três, simples ou composta.

Regra de juros, simples ou composta.

Regra de companhia, simples ou composta.

III — Escrituração

Liquidar os vencimentos de uma praça com diversas alterações, redigindo a respectiva observação.

Liquidar os vencimentos de um capitão ou subalterno em serviço na guarda fiscal, redigindo a competente observação.

Formular a conta corrente do conselho administrativo de um batalhão com o da Repartição Superior ou com uma companhia dependente do batalhão.

IV — Legislação

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Organização dos serviços das alfândegas, idea geral.
Condições de promoção a sargento ajudante, alferes, tenente ou capitão do quadro especial da guarda fiscal.

Crime comum.

Crimes essencialmente militares.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Tempo de ausência ilegítima necessária para constituir deserção na guarda fiscal.

V — Serviço militar

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Deveres do comandante duma guarda de polícia.

Deveres gerais dos primeiros sargentos.

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos indicados na carta.

Determinar a cota de um ponto da carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

Modo de representar o relevo do terreno.

Cotas.

Altitudes.

VI — Tática

Como se forma e divide uma companhia.

Como executa uma companhia as diferentes evoluções na ordem unida e na ordem dispersa.

Combate da companhia encorporada e isolada; descrição das suas fases principais na ofensiva e na defensiva.

Combates nos pontos de apoio. Ataque e defesa de elevações, depressões, bosques, desfiladeiros, quintas, casas isoladas e povoações.

Combate de infantaria contra a cavalaria e contra a artilharia.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1927.— *Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 14:739

Não satisfazendo ainda a todas as necessidades os bilhetes de identidade estabelecidos pelo decreto n.º 11:527, de 25 de Março de 1926, por não preverem algumas situações do pessoal em serviço na armada com categoria correspondente a oficial ou aspirante;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de identidade dos auditores e aspirantes da armada têm as dimensões de 11 centíme-

tros de comprimento por 8 de largo, devendo a fotografia dos primeiros ser em traje civil e a dos aspirantes fazendo uso do jaquetão de pano, mostrando o galão de aspirante e com boné na cabeça.

Art. 2.º O cartão do bilhete é branco, com uma faixa verde em diagonal do canto superior esquerdo para o inferior direito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Agnelo Portela.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 14:740

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será aplicada à despesa com o material e pessoal a empregar na continuação das obras do Palácio da Ega, à Junqueira, para instalação do arquivo geral do Ministério das Colónias, a dotação de 130.000\$, descrita no capítulo 9.º, artigo 59.º, da despesa extraordinária do orçamento do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Para se incumbir da administração da dotação referida no artigo anterior e fiscalização das obras a realizar é nomeada uma comissão composta do bibliotecário arquivista do Ministério das Colónias, António José Pires, do engenheiro sub-director geral do mesmo Ministério, Ernesto Júlio Navarro, do condutor de obras públicas José Joaquim de Sousa e do segundo oficial Manuel Luciano de Vilanova e Vasconcelos, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ único. Esta comissão levantará, por intermédio do seu presidente, ou de quem legalmente o substituir, os fundos necessários para pagamento de todas as despesas a fazer com o pessoal e material, devendo mensalmente prestar contas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública da aplicação dada às importâncias requisitadas.

Art. 3.º É gratuito o serviço prestado por esta comissão como administradora de fundos do Estado; ao secretário será porém abonada, pelo serviço que lhe compete, uma gratificação de importância que é fixada em 2 por cento dos fundos aplicados, e ao condutor de obras públicas, como retribuição das suas especiais funções de fiscal da execução das obras, será também abonada uma gratificação de importância correspondente a 8 por cento da importância despendida com as mesmas obras.

Art. 4.º A comissão nomeada pelo presente decreto com força de lei considera-se, para todos os efeitos, no exercício das suas atribuições desde 28 de Julho de 1927.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 13 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Ensino Escolar

Decreto n.º 14:741

Considerando que o Instituto Superior de Agronomia e a Escola Superior de Medicina Veterinária têm tido sempre um regime semelhante ao das Faculdades Universitárias, e assim os seus professores de há muito tinham vencimentos iguais aos dos outros professores do ensino superior, doutrina que o decreto com força de lei n.º 3:863, de 20 de Fevereiro de 1918, confirmou para todas as escolas de ensino superior;

Considerando que uma situação de inferioridade que por qualquer forma surgisse abaixo do nível estabelecido, sem justificação, seria contrária à dignificação de professores que tam importante função social desempenham na vida económica da Nação, e seria contrária ao que na lei taxativamente estava estabelecido;

Considerando que os assistentes do Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária têm, segundo o espírito da lei que criou estes lugares, categoria igual à dos primeiros assistentes das Faculdades Universitárias;

Considerando que a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra é simultaneamente um estabelecimento de ensino técnico e de ensino liceal, com o seu curso liceal legalmente equiparado ao curso dos liceus;

Considerando que o professorado técnico das restantes escolas dependentes do Ministério da Agricultura, à excepção das escolas primárias rurais, é recrutado entre indivíduos diplomados com cursos superiores professados no Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária, tendo o ensino ministrado nas referidas escolas um grau maior ou menor de desenvolvimento, mas em todo o caso sempre intermediário entre o ensino superior e o primário rural;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas A e B, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia, da Escola Superior de Medicina Veterinária, das escolas secundárias, práticas e móveis de agricultura, dependentes do Ministério da Agricultura, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal, do pessoal encarregado da inspecção das escolas, dos auxiliares de ensino, de secretaria e menor.

Art. 2.º Os vencimentos dos professores do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária, que por este diploma são para todos os efeitos considerados catedráticos, correspondem à re-

gência de um curso annual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos.

§ 1.º Quando os professores catedráticos rejam os cursos práticos cuja direcção lhes pertença terão direito à gratificação mensal de 300\$.

§ 2.º Os professores contratados para a regência das disciplinas a cargo de professores catedráticos perceberão vencimento igual ao destes professores durante o primeiro ciclo de serviço.

Art. 3.º Por cada curso annual ou dois cursos semestrais que acumularem, nos termos do artigo 53.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, o professor catedrático tem direito à gratificação mensal de 400\$, nos dez meses escolares, não podendo nenhum professor reger, com retribuição, mais de duas disciplinas além daquela de que é proprietário.

§ 1.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no artigo 3.º

§ 2.º As gratificações pelos cursos semestrais são devidas pelos meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho. As gratificações pelos cursos com outra duração corresponderão aos meses em que forem regidos.

§ 3.º As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência dos cursos e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 4.º Para os assistentes que fazem parte do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária, onde constituem uma categoria única, correspondendo, pelas funções que exercem, à dos primeiros assistentes das Faculdades Universitárias, é obrigatória a regência de dois cursos práticos até o limite máximo de seis horas semanais. Quando as conveniências do serviço o exigirem poderão ser distribuídas a cada assistente até o máximo de seis horas extraordinárias, abonando-se por cada hora extraordinária 46\$, tal como dispõe para os assistentes de categoria equivalente o artigo 4.º do decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927.

§ único. Quando os assistentes regerem cadeira ou curso ou sejam encarregados da direcção de um laboratório vencerão as mesmas gratificações que os professores catedráticos.

Art. 5.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes, respectivamente, à 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades, aos 10, 15 e 20 anos de serviço, aos funcionários docentes a que respeita este decreto, contando-se, para esse efeito, somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado no ramo de ensino e categoria a que pertenciam.

Art. 6.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diuturnidade, conferidos ou atingidos até a data da publicação deste decreto e de harmonia com o que dispõe o artigo 111.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, e o artigo 105.º do decreto n.º 4:686, da mesma data; mas aos funcionários beneficiados por essas disposições não devem ser concedidas novas diuturnidades sem que completem o tempo de serviço para tal exigido nos termos deste decreto. Igualmente são ressalvados direitos semelhantes aos professores a que se refere o decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, applicando-se-lhes toda a doutrina que contém o presente artigo deste diploma.

Art. 7.º O direito aos aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço é conferido pelo Ministro da Agricultura, sob proposta apresentada pela respectiva Direcção Geral, e independentemente de requerimento dos interessados.

§ único. Para a execução do disposto neste artigo, o conselho escolar dos diversos estabelecimentos de ensino

enviará à Direcção Geral do Ensino e Fomento a nota do tempo de serviço relativo a cada funcionário docente, com a competente proposta de diuturnidade.

Art. 8.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeitos de diuturnidade.

Art. 9.º Implicam descontos no tempo de serviço, para efeitos de diuturnidade, as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda do vencimento de exercício, e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 10.º Ao pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária é aplicado o que, sobre gratificações por serviço de exames, dispõe o artigo 21.º do decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927, e ao pessoal das outras escolas de agricultura o que dispõe o artigo 23.º do mesmo decreto.

Art. 11.º Os funcionários docentes a que respeita este decreto, que acumulem o exercício das suas funções com as de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem, para a percepção de vencimentos, a totalidade de vencimentos, e por cada um dos outros o vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria.

§ 1.º O vencimento de categoria é em todos os casos constituído por $\frac{5}{6}$ da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores e assistentes que sejam oficiais do activo do exército ou da marinha, e que apenas exerçam as funções docentes, receberão pelo Ministério da Agricultura somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, e na de inactividade aguardando a aposentação por qualquer lugar civil ou militar, é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão, se for correspondente a trinta ou menos anos de serviço. Quando for superior abonar-se há somente a correspondente a trinta anos de serviço.

Art. 12.º Quando um funcionário docente substitua outro nas suas funções dever-lhe hão ser pagas, além da gratificação da regência, as gratificações que lhe competirem pela direcção de institutos de investigação científica, de laboratório ou de secção, sem prejuízo do que por lei couber ao funcionário substituído.

§ único. A gratificação pela direcção das oficinas é inerente ao professor ou ajudante que efectivamente as dirige.

Art. 13.º Ao professor encarregado da regência dos cursos indicados nas alíneas a) e b) do § único do artigo 1.º da base xxiv da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917, e do tirocínio colonial de engenheiro-agrônomo, é aplicado o que dispõe o artigo 3.º d'este decreto, sendo abonada a gratificação mensal de 400\$ durante dez meses lectivos; a mesma disposição se aplica ao professor encarregado da regência do curso indicado na alínea c) do mesmo parágrafo e artigo, e tirocínio a que esta base se refere, sendo-lhe abonada igual gratificação mensal

durante seis meses. A mesma gratificação será abonada durante todo o ano civil ao professor encarregado pelo conselho escolar do tirocínio do 5.º ano agronómico.

Art. 14.º Ao pessoal encarregado da inspecção do ensino nas escolas secundárias, práticas e móveis e que façam parte do Conselho de Instrução Agrícola, será abonada a gratificação que pelo citado decreto n.º 14:594 é atribuída aos professores que fazem parte do Conselho de Inspecção do Ensino Secundário e que desempenham funções análogas.

Art. 15.º Os professores da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra são equiparados, para todos os efeitos, aos professores dos liceus do País e perceberão os vencimentos e gratificações constantes da tabela anexa, a partir de 1 de Outubro de 1927.

Art. 16.º Os professores das restantes escolas dependentes do Ministério da Agricultura, à excepção das escolas primárias rurais, terão os vencimentos e gratificações constantes das tabelas anexas.

§ único. Pertence ao conselho escolar da Escola de Coimbra a escolha do professor encarregado dos serviços da biblioteca.

Art. 17.º Na distribuição de serviço dos professores das escolas dependentes do Ministério da Agricultura observar-se hão as disposições constantes dos regulamentos das mesmas escolas, conforme os horários aprovados superiormente.

§ único. Na substituição do professor legalmente impedido da regência das suas aulas, e bem assim nas acumulações da regência além das estatuídas pelo regulamento da escola, o professor que substituir ou acumular terá a remuneração mensal de 46\$ por cada hora semanal a mais.

Art. 18.º Os directores e sub-directores ou adjuntos em exercício das escolas dependentes do Ministério da Agricultura, quando sejam professores técnicos das mesmas escolas, terão, além dos vencimentos e gratificações que a estes pertencem, a gratificação de direcção conforme as respectivas tabelas.

Art. 19.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, ficando portanto revogadas quaisquer disposições que permitam a sua elevação.

Art. 20.º Os encargos provenientes da execução d'este decreto serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades do capítulo 2.º, artigo 5.º, do orçamento do fundo do fomento agrícola para 1927-1928, devendo de futuro ser incluídos no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

TABELA A

Vencimentos anuais de categoria e exercício que, nos termos do decreto desta data, de que a presente tabela faz parte integrante, competem ao pessoal docente das Escolas Superiores de Agronomia e Veterinária, da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, das escolas práticas de agricultura, das escolas agrícolas móveis e da Escola Agrícola Feminina Vieira Natividade, dependentes deste Ministério.

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimentos		Totais
	De categoria	De exercício	
Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária			
Professores catedráticos:			
Até 10 anos de serviço	20.000\$00	4.000\$00	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	21.800\$00	4.360\$00	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	23.800\$00	4.760\$00	28.560\$00
Com mais de 20 anos de serviço	26.000\$00	5.200\$00	31.200\$00
Assistentes e chefes do laboratório:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Escola Nacional de Agricultura de Coimbra			
Professores técnico e de ensino geral:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores de educação física, equitação e canto coral:			
Até 10 anos de serviço	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.380\$00	2.076\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00
Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, escolas práticas e escolas móveis de agricultura			
Professores técnicos:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores prefeitos e médicos escolares — professores de higiene:			
Até 10 anos de serviço	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.380\$00	2.076\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00
Professor de equitação (a)	7.000\$00	1.400\$00	8.400\$00
Escola Agrícola Feminina Vieira Natividade			
Professores técnicos:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professora de ensino geral e médico escolar — professor de higiene:			
Até 10 anos de serviço	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.380\$00	2.076\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00

(a) Vence durante 10 meses.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1927.—O Ministro das Finanças interino, *Manuel Rodrigues Júnior* — O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA B

Gratificações mensais que, nos termos do decreto desta data de que a presente tabela faz parte integrante, competem ao pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia, da Escola Superior de Medicina Veterinária, da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, das escolas práticas de agricultura e das escolas agrícolas móveis e outros:

Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária	
Professores directores das escolas.	400\$00
Professores secretários	250\$00
Professores directores das bibliotecas.	200\$00
Professores encarregados da regência dos tirocínios coloniais.	400\$00
Professores encarregados da regência do tirocínio do 5.º ano agronómico	400\$00
Regências eventuais	400\$00
Direcções de laboratórios, de institutos de investigação científica, das secções culturais, das oficinas mecânicas e tecnológicas, e de clínicas do Hospital Veterinário	300\$00
Director do Hospital Veterinário.	350\$00
Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém	
Professor director da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra (a)	300\$00
Professor técnico adjunto ao director e professor regente do colégio	150\$00
Professores técnicos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra vogais do conselho técnico, incluindo o director e sub-director, pela chefia de secções	240\$00
Secretário	116\$00
Professor encarregado do serviço da biblioteca	150\$00
Chefes de instalações de educação física.	70\$00

Professor director da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém	280\$00
Professores técnicos da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém vogais do conselho técnico, incluindo o director, pela chefia de secções	170\$00
Técnicos auxiliares das secções ou do ensino	45\$00
Auxiliares das secretarias	25\$00
Guardas das aulas, rurais e agrícolas.	15\$00

**Escolas práticas de agricultura
e Escola Agrícola Feminina Vieira Natividade**

Professores directores	250\$00
Professores adjuntos dos directores ou sub-directores.	150\$00
Professores técnicos, incluindo os directores, os adjuntos ou sub-directores, vogais dos conselhos escolares, pela chefia de secção.	100\$00
Técnicos auxiliares das secções ou do ensino.	45\$00
Auxiliares das secretarias	25\$00
Guardas agrícolas e rurais.	15\$00

Escolas agrícolas móveis

Professores directores	200\$00
Adjuntos dos directores	100\$00
Técnicos auxiliares do ensino	45\$00
Auxiliares das secretarias	25\$00
Guardas agrícolas rurais	15\$00
Vogais do Conselho de Instrução Agrícola encarregados da inspecção das escolas secundárias, práticas e móveis	200\$00

(a) Quando o director fôr estranho ao quadro da escola manter-se-lhs hão os vencimentos e gratificações estabelecidos pela lei vigente.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1927.— *Manuel Rodrigues Júnior* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

